

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: RELATO HISTÓRICO SOBRE O PREÇO MÍNIMO DO CAFÉ NO BRASIL

STATE INTERVENTION IN THE ECONOMIC DOMAIN: HISTORICAL ACCOUNT OF THE MINIMUM PRICE OF COFFEE IN BRAZIL

Janaina de Alvarenga Silva Carvalho*

Giovani Clark**

RESUMO

O controle de preços (gênero) é uma das formas de intervenção estatal indireta no domínio econômico. Nessa perspectiva, levantou-se, como problema da pesquisa, a partir do resgate histórico da adoção do preço mínimo (espécie) do café, se é juridicamente possível a adoção, na atualidade, da referida espécie de intervenção no Brasil. Objetivou-se demonstrar que tal instrumento é legítimo, desde que observados os ditames constitucionais brasileiros, tais como os da função social das propriedades, da dignidade humana, da defesa da concorrência e do pluralismo produtivo. Na pesquisa, de tipo bibliográfico, a metodologia envolveu os métodos hipotético-dedutivo, histórico e comparativo. Os resultados obtidos indicaram uma forte e histórica presença estatal no setor cafeeiro, objetivando reduzir riscos da produção e garantir lucros dos produtores. Concluiu-se que o controle de preços no setor é uma das formas de intervenção indireta do Estado, também chamada de Direito Regulamentar Econômico, possibilitada pela Constituição brasileira de 1988.

Palavras-chave: intervenção econômica do Estado; controle de preços no Brasil; preço mínimo; café.

ABSTRACT

Price control (gender) is one of the forms of indirect state intervention in the economic domain. From this perspective, as a research problem, based on the historical rescue of the adoption of the minimum price (species) of coffee, whether it is legally possible to adopt, at present, this type of intervention in Brazil. The objective was to demonstrate that such an instrument is legitimate, provided that the basic constitutional dictates are observed, such as those of the social function of properties, human dignity, the defense of competition and productive pluralism. In the bibliographic research, the methodology involved hypothetical-deductive, historical and comparative methods. The results obtained indicated a strong and historical state presence in the coffee sector, aiming to reduce production risks and guarantee producers' profits. It was concluded that price control in the sector is one of the forms of indirect intervention by the State, also called Economic Regulatory Law, made possible by the Brazilian Constitution of 1988.

*Bacharela em Direito pela PUC Minas, Mestre em Direito Público pelo PPGD da PUC Minas, Doutoranda em Direito na área Democracia, Liberdade e Cidadania pelo PPGD da PUC Minas, Analista Judiciária no TJMG, Docente junto à EJEF/TJMG, Professora, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8726439229508825>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9581-807X>, Email: janasalvarenga@gmail.com

**Possui Graduação, Mestrado e Doutorado pela UFMG, Professor da PUC Minas nos cursos de Graduação e Pós-Graduação Mestrado e Doutorado e da Faculdade de Direito da UFMG na Graduação, Foi Diretor-Presidente da FBDE de 2007 a 2011, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8525677886136477>, Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9324-4770>, Email: giovaniclark@gmail.com

Key-words: economic intervention of the State; price control in Brazil; minimum price; coffee.

INTRODUÇÃO

O controle de preços sempre esteve presente em todas as nuances da intervenção estatal na vida econômica, principalmente nos tempos modernos. Apesar disso, de modo algum, retrata violação à livre iniciativa, à livre concorrência ou à liberdade econômica se for empregado, como supostamente um neoliberal radical e juridicamente desavisado entenderia, mas sim uma ação estatal no domínio econômico admitida pela Constituição Econômica brasileira de 1988, sobretudo por sua ideologia constitucionalmente adotada, contribuição jurídica do Professor Washington Albino Peluso de Souza e que quer significar, parâmetro hermenêutico na análise da juridicização da política econômica, de acordo com os comandos externados na nossa Constituição Econômica.

Compreendido dessa forma, o controle de preços limita o poder econômico privado, viabiliza aquelas liberdades, além de resguardar os princípios da defesa do consumidor e da soberania econômica.

No Estado brasileiro, a típica oscilação de preços dos produtos agrícolas, como o café – produto de alta volatilidade de preços, por fatores inerentes ao segmento agrícola e às alterações na economia mundial, como à especulação e às crises climáticas, tem impulsionado, desde o final da década de 1960, uma Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) em nossa nação.

O Brasil, é fato, mantém-se como o maior produtor e exportador de café no mundo; é, ainda, o segundo maior consumidor mundial de café. Um terço da safra mundial é o que equivale, em média, a produção de café pátria.

A aquisição e o empréstimo, por exemplo, revelam a intervenção do Estado brasileiro quando o preço de mercado nas regiões produtoras apresenta-se aquém do preço mínimo (ou de piso), por sua vez fixado pelo próprio Estado.

O poder público, muitas vezes, adquire ainda o excedente da produção agrícola de determinados produtos de relevo na economia, específicos das safras regionais ou de verão, também podendo financiar o estoque de diversos produtos agrícolas. Assim, fica clara a existência da intervenção estatal no processo produtivo agrícola com diversos objetivos, seja para estabilizar os preços internos, seja para manter o incentivo às exportações e garantir os lucros do setor.

As decisões privadas dos produtores rurais para definição da produção sofrem impacto da intervenção estatal: o preço mínimo pode direcioná-los à escolha das culturas que investirão e resguardá-los de futuras quedas de preço, com a opção do preço mínimo em negociações da Bolsa de Mercados Futuros.

De modo particular, a participação estatal na produção agrícola de café é, muitas vezes, mal compreendida ou “desplanejada”, pois concentra foco na renda dos cafeicultores e a competitividade junto ao mercado externo, em detrimento do consumidor final e do desenvolvimento nacional.

Nessa perspectiva, levanta-se, para enfrentamento no presente artigo, o seguinte problema: A partir do resgate histórico da adoção do preço mínimo (espécie) do café, é legítima a intervenção indireta do Estado brasileiro no domínio econômico por meio do controle de preços na atualidade?

A hipótese envolve a constatação de que, há anos, adota-se o instituto controle de preços, para fins de reduzir os riscos e garantir os lucros do capital agrícola brasileiro, tão somente, ao passo que deveria observar os ditames constitucionais, como os da Constituição vigente (a função social das propriedades, a dignidade humana e o pluralismo produtivo, entre outros).

Por sua vez, tratando-se de uma investigação do tipo bibliográfico, os instrumentos metodológicos serão a coleta e a análise de dados acerca da temática e do problema levantado, com base em entendimento doutrinário pátrio, notadamente, tendo, como referencial teórico, as lições sobre intervenção do Estado no domínio econômico do jurista mineiro Washington Peluso Albino de Souza. Para tanto, a metodologia escolhida envolverá, na abordagem, o método hipotético-dedutivo, e, no procedimento em si, os métodos histórico e comparativo.

No desenvolvimento da pesquisa, pretende-se demonstrar que a observância da ideologia constitucionalmente adotada, como ensina o Professor Washington Peluso Albino de Souza, em oposição à negativa da intervenção estatal na vida econômica dos neoliberais radicais (reguladores e de austeridade), permitindo assim traçar os contornos do controle de preços, de modo particular, do preço mínimo, enquanto instrumento legítimo, constitucional e cabível não somente em momentos econômicos excepcionais.

Ademais, ao longo do estudo, busca-se desmistificar projeções deturpadas de contorno neoliberal, negativistas ou reducionistas ao instrumento controle de preços, em especial do preço mínimo do café no Brasil, as quais muitas vezes revelam o desconhecimento e sua existência “continua” no processo produtivo capitalista em geral.

Para tanto, o artigo abordará, num primeiro momento, em linhas gerais, o Direito Regulamentar Econômico e o Direito Institucional Econômico na Constituição brasileira de 1988. Depois, cuida-se dos contornos do controle de preços e, de modo específico, do resgate histórico do preço mínimo do café. Mais adiante, apontam-se outras intervenções estatais brasileiras na economia cafeeira.

Ao final, dos resultados obtidos, constata-se uma forte e histórica presença estatal no setor agrícola do café, objetivando a redução dos riscos da produção e garantia dos lucros dos seus produtores e não para viabilizar, necessariamente, os ditames constitucionais, tais como os da função social das propriedades, da dignidade humana, da defesa concorrência e do pluralismo produtivo. É o que exemplifica a definição dos preços mínimos dos cafés arábica e conilon, na safra 2021/2022, pois não considerou o cenário pandêmico, a redução do poder aquisitivo dos consumidores, os posteriores impactos das chuvas que assolaram boa parte das regiões produtoras.

Direito regulamentar econômico e direito institucional econômico na Constituição brasileira de 1988

A ordem econômica e financeira recebeu previsão de destaque nos artigos 170 a 192 da Constituição da República de 1988, os quais formam a chamada de núcleo central da Constituição Econômica.

Da sua análise, percebe-se que não se projetou constitucionalmente um modelo produtivo puro¹, limitado a uma ideologia política pura e a um único sistema de organização da vida econômica, mas sim, ocupou-se o texto de preservar ditames plurais².

Logo, a Constituição Econômica reconhece o modelo capitalista, ao lado de sistemas produtivos alternativos, a exemplo do cooperativismo, do associativismo, do modo de vida e da produção dos povos indígenas (artigo 231 da Constituição da República de 1988) e quilombolas (artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988).

Como ressalta ainda Bercovici³, os artigos 3º, 24, I, 165, 219, do também fazem parte da Constituição Econômica brasileira de 1988, não devendo ser esquecidos tais comandos na juridicização das políticas econômicas nacionais.

De modo específico, os princípios retratados no artigo 170 da Constituição de 1988 (soberania nacional econômica, liberdade de iniciativa, liberdade de concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, tratamento diferenciado para a empresa brasileira) externam condicionantes das atividades econômicas.

No tocante ao exercício da atividade econômica, pelo Estado, ocorre constitucionalmente, de acordo com os mencionados princípios e demais comandos plurais para os sistemas produtivos, possuindo como foco a democracia, o desenvolvimento nacional e a dignidade humana segundo a ideologia constitucionalmente adotada na contribuição de Washington Albino Peluso de Souza.

Uma das mais originais contribuições do Mestre Washington Albino girava em torno da proposta de uma categoria hermenêutica capaz de fundamentar o processo de interpretação das normas de Direito Econômico, independentemente de valores e visões de mundo de cunho particular: trata-se da “ideologia constitucionalmente adotada”, isto é, um parâmetro

¹ LELIS, Davi Augusto Santana de. Ideologia constitucional e políticas públicas: uma crítica ao Novo Regime Fiscal. *Revista de Desenvolvimento e Políticas Públicas - Redepp*, Departamento de Economia da Universidade Federal de Viçosa, v. 1, n. 2, p. 148, 2017.

² CLARK, Giovanni; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: Edufpi, 2020, p. 15.

³ BERCOVICI, Gilberto. Dilemas da constituição econômica: homenagem ao centenário de Washington Peluso Albino de Souza. In: CLARK, Giovanni; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Constituição econômica, direito econômico e direito comparado: estudos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza pelo centenário de seu nascimento*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2018, p. 42.

hermenêutico segundo o qual o intérprete, ao analisar a juridicização da política econômica, deve condicionar-se aos fundamentos normativo-axiológicos positivados na Constituição Econômica. Inegavelmente deve-se admitir que a defesa de um parâmetro hermenêutico plural constitui um elemento estratégico contra as argumentações anarco-liberais que insistiam em promover uma interpretação “mercadologicamente adequada” da Constituição Econômica.⁴

Ademais, para Souza⁵, a intervenção do Estado no domínio econômico pelos entes da federação, no âmbito de suas competências e segundo as limitações constitucionais, é voltada ao tratamento jurídico das políticas econômicas destinadas a dar efetividade aos preceitos da Constituição brasileira de 1988.

Ela ocorre por meio do Direito Regulamentar Econômico (o Estado fixa normas jurídicas de política econômica para impor, planejar, proibir ou incentivar condutas) – como, exemplificativamente, o instituto do controle de preços –; ou por meio, então, do Direito Institucional Econômico (cria-se um ente estatal para atuar no domínio econômico, seja regulando via agências reguladoras, seja serviços públicos ou atividades econômicas via empresas estatais)⁶.

Chama-se, ainda, de intervenção direta⁷, ou então Direito Institucional Econômico, quando o Estado age como empresário, conforme disciplinado nos artigos 173 e 175 da Constituição Econômica brasileira de 1988. Já a intervenção indireta é revelada pela atuação do Estado por meio de normas legais de indução econômica ou de controle de preços, por exemplo, nos moldes externados pelo artigo 174 da Constituição da República de 1988, também chamada de Direito Regulamentar Econômica por Souza⁸.

Grau⁹, por sua vez, partindo da noção ampla de atividade econômica elenca as espécies de “intervenção” estatal no domínio econômico: por intermédio dos serviços públicos, nos quais o Estado age no seu campo próprio, ou seja, faz uma típica atuação e não intervenção econômica; ou ainda intervém na chamada atividade econômica em sentido estrito, na qual a dita “atuação” estatal ocorre no campo que, a princípio, é do setor privado.

⁴ CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. Ideologia constitucional e pluralismo produtivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. Especial em memória do Prof. Washington Peluso..., p. 269, 2013. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/P.0304-2340.2013vWAp265/307> Acesso 14 out. 2021.

⁵ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6.ed. 2.tiragem. São Paulo: LTr, 2017, p. 110-112.

⁶ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6.ed. 2.tiragem. São Paulo: LTr, 2017, p. 114.

⁷ CLARK, Giovani. A ADI 1950: o voto aula do direito econômico. In COSTA, José Augusto Fontoura; ANDRADE, José Maria Arruda de. MATSUO, Alexandra Mery Hansen. *Direito: Teoria e Experiência*. Estudo em Homenagem a Eros Roberto Grau. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 442.

⁸ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6.ed. 2.tiragem. São Paulo: LTr, 2017, p. 110-112.

⁹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*. 14.ed.rev.atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 91-92.

De acordo com Grau¹⁰, a intervenção do Estado “no” e “sobre” o domínio econômico (esta, a atividade econômica em sentido estrito, ou seja, no campo privado) pode ser vislumbrada em quatro formas:

a) a intervenção por absorção, na qual o Estado atua como empresário, em regime de monopólio (artigo 173 da Constituição da República de 1988);

b) a intervenção por participação, na qual o Estado assume, parcialmente, o controle da produção ou/e comercialização, em setor específico da atividade econômica em sentido estrito, competindo com empresas privados (artigo 173 da Constituição da República de 1988);

c) a intervenção por direção, na qual o Estado fixa normas de condutas compulsórias aos sujeitos da atividade econômica em sentido estrito (artigo 174 da Constituição da República de 1988);

d) e, por fim, a intervenção por indução ou incentivo, na qual o Estado utiliza meios intervencionistas estabelecidos em normas legais que disciplinam o funcionamento dos sistemas produtivos, por intermédio por exemplo de concessão de crédito ou de renúncia tributária (artigo 174 da Constituição da República de 1988).

As lições jurídicas acima destacadas dos juristas Washington Peluso Albino de Souza e Eros Roberto Grau são, para Clark¹¹, bem próximas e podem ser harmonizadas, pois Washington Peluso Albino de Souza trata da intervenção estatal no domínio econômico de forma genérica (Direito Regulamentar Econômico e Direito Institucional Econômico), sem diferenciar a atuação estatal de prestador/ regulador de serviço público – clara ação do Estado, na linha adotada por Grau –, ou no campo privado – intervenção por direção, indução, participação ou absorção (atividade econômica em sentido estrito).

Controle de preços: o preço mínimo do café no Brasil

O capitalismo constrói-se na base da liberdade econômica. Ela significando livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, identifica-se então, por decorrência lógica a liberdade na fixação dos preços (entendimento contrário esvaziaria uma das principais marcas das atividades econômicas, fulminando a própria ideia de mercado).

A distorção neoliberal, porém, é a de considerar a liberdade econômica na perspectiva pura do espaço de trocas chamado “mercado”, em sobreposição ou/e não limitado aos eixos constitucionais identificadores da estrutura estatal.

A liberdade na fixação de preços, nesta ótica, resulta em instrumento de “mercado”, vago e empregado de modo aleatório.

¹⁰ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*. 14.ed.rev.atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 146-147.

¹¹ CLARK, Giovani. A ADI 1950: o voto aula do direito econômico. In COSTA, José Augusto Fontoura; ANDRADE, José Maria Arruda de. MATSUO, Alexandra Mery Hansen. *Direito: Teoria e Experiência*. Estudo em Homenagem a Eros Roberto Grau. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 442.

Em verdade, a liberdade na fixação de preços deve centrar-se e respeitar em princípios outros também norteadores da ordem econômica e financeira, a dita constituição econômica, como a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais, a soberania econômica da nação, além da promoção da justiça social.

Aliás, a temática em torno do preço no Brasil foi tratada de modo pioneiro por Washington Peluso Albino de Souza, em seu “Ensaio de Conceituação Jurídica do Preço”, de 1949.

No século XX, os preços foram objeto das normas legais de Direito Econômico:

[...] Objeto de diversas políticas econômicas através dos tempos, tais como: a possibilidade de tabelamento de preços públicos e privados pela Lei Delegada n.º 4 de 26/09/1962; compra de produto agrícola pelo Programa de ‘Preço Mínimo de Garantia do Governo Federal’, regulamentada pelo Decreto-lei n.º 79, de 1966; e os programas antiinflacionários da década de 80 do século passado, tais como os ditos ‘planos’ ou antepiano: Cruzado (Decreto-lei 2283, de 28 de fevereiro de 1986) e o Bresser (Decreto-lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987).¹²

A partir do princípio hermenêutico da economicidade (linha de maior vantagem), também elaborado por Souza na década de 1970, a busca do justo-certo deve ser sempre trilhada pelo jurista, quanto versa juridicamente a política econômica (preço mínimo do café). Justo é algo dado pelo Direito, enquanto certo é algo dado pela Economia¹³.

Por outro lado, temos ainda as regras de Direito Econômico, como a do equilíbrio e a da indexação, apontadas por Souza¹⁴, devem ser observadas no controle de preços.

Com efeito, destacando a regra de equilíbrio, o instituto do controle de preços há de se voltar ao ponto ou à zona de equilíbrio entre interesses individuais e sociais, os quais, sob a ótica dos fundamentos da ideologia então adotada, mostram-se confrontantes. Isso é o que se espera em toda normatização do Direito Econômico, inclusive, na linha de Souza¹⁵.

¹² CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. O direito econômico, o pioneirismo de Washington Peluso Albino de Souza e o desafio equilibrista: a luta histórica de uma disciplina entre padecer e resistir. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 73, p. 307, jul./dez. 2018. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1950/1842>>. Acesso 19 nov. 2020.

¹³ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6.ed. 2.tiragem. São Paulo: LTr, 2017, p. 56-58.

¹⁴ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 4.ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 122; 126-127.

¹⁵ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 4.ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 122.

Some-se, ainda, segundo os ensinamentos de Souza¹⁶ a necessária atenção à regra da indexação, de modo que, no cenário de variação do poder aquisitivo da moeda em índices superiores aos esperados numa economia estável, causado por exemplo devido a inflação, o controle de preços deve ser tratado como medida que considere os impactos sobre interesses privados.

Numa perspectiva histórica, Aguillar¹⁷ ressalta que o controle de preços é praticado no Brasil desde o período da Regulação Patrimonialista no Brasil Colônia (1500-1831), passando pelo Brasil Império e pelo período da Regulação Desconcentrada (1831-1930).

Com efeito, Aguillar¹⁸, partindo de um olhar sobre o Direito Econômico brasileiro, revela as nuances que o controle de preços acabou assumindo de acordo com o momento, desde o Período da Regulação Patrimonialista (1500-1831), oscilante do Brasil Colônia até o Primeiro Império, perpassando pelo Período da Regulação Desconcentrada (1831-1930), do início do Segundo Império até os anos da década de 1930, pelo Período da Regulação Concentrada (1930-1990), da década de 1930 até o final da década de 1980, chegando ao Período Contemporâneo (1990 – até a atualidade).

Segundo esse autor, “a liberalização é uma exigência do capitalismo internacional contemporâneo”¹⁹.

O Estado, com os controles antes exercidos sobre a economia (preço tabelado, preço congelado, fixação de tarifas de serviços públicos), passa a adotar controles de viés concorrencial.

No período tido, então, por contemporâneo, tornou-se excepcional o controle de preços diante da extinção do Conselho Interministerial de Preços, de acordo com o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, além da “introdução de uma nova mentalidade de controle inflacionário, baseada sobretudo no controle de gastos do governo e no estímulo à competição de mercado”²⁰.

Sujeitam-se, no cenário atual, aos preços administrados os medicamentos, as anuidades escolares, os planos de saúde e, de forma indireta, os combustíveis²¹.

Constata-se, além disso, que, em todas as facetas do neoliberalismo – de regulamentação, de regulação, neodesenvolvimentista ou de austeridade, como acentuam Clark, Corrêa e Nascimento²² – há intervenção estatal nos preços privados.

¹⁶ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6.ed. 2.tiragem. São Paulo: LTr, 2017, p. 127-128.

¹⁷ AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional*. Rio de Janeiro: Atlas, 2019, p. 82 (recurso on-line).

¹⁸ AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional*. Rio de Janeiro: Atlas, 2019, p. 82 (recurso on-line).

¹⁹ AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional*. Rio de Janeiro: Atlas, 2019, p. 58 (recurso on-line).

²⁰ AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional*. Rio de Janeiro: Atlas, 2019, p. 188 (recurso on-line).

²¹ AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional*. Rio de Janeiro: Atlas, 2019 (recurso on-line).

Atualmente, as bases constitucionais vigentes do controle de preços encontram-se sobretudo nos artigos 24, I e V (competência para legislar sobre Direito Econômico), 170 e 174, todos da Constituição da República de 1988. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é importante marco na fixação da legislação estatal de planejamento, seja da União, seja dos Estados e Municípios.

O propósito revelado no texto constitucional vigente é o de harmonização de interesses aparentemente antagônicos.

A Constituição brasileira de 1988, à evidência, absorve em seus comandos diversas ideologias políticas e econômicas – os ditames constitucionais de liberdade econômica, livre iniciativa, livre concorrência e liberdade na fixação dos preços, bem como os comandos da soberania econômica, função social das propriedades de produção, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais (artigo 170 da Constituição da República de 1988). Daí a necessidade de interpretação que preserve tal pluralismo constitucional e se afaste de uma interpretação centrada em ideologia político-econômica pura.

Nessa linha, o instituto do controle de preços deve ser entendido como a estipulação de conjunto de normas regulatórias de preços, devendo estas normas estar previstas no planejamento do Estado, seja ele setorial, seja ele global.

Diverso do que sustenta Barroso²³, o controle de preços não se vincula unicamente a momentos de crise, numa adoção excepcional, eventual, tampouco deve ser entendido numa mera “[...] técnica fundamental da retórica e prática dos governantes”²⁴, como já sinalizado por Ianni, em referência aos tempos de ditadura.

Uma das modalidades do controle de preços é a do preço mínimo, retratado pela fixação de um preço mínimo, como um piso limitador.

Exemplo é a definição anual de preços mínimos de diversos produtos agropecuários, como o café, pelo Estado, nos moldes do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966; outro exemplo é visualizado pelo Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF, o qual objetiva assegurar a remuneração dos custos de produção aos agricultores familiares financiados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, nos moldes do Decreto-lei nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

²² CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. O direito econômico, o pioneirismo de Washington Peluso Albino de Souza e o desafio equilibrista: a luta histórica de uma disciplina entre padecer e resistir. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 73, p. 303, jul./dez. 2018. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1950/1842>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

²³ BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 226, out./dez. 2001, p. 188. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47240/44652>> Acesso em: 12 jun. 2020.

²⁴ IANNI, Octavio. *A ditadura do grande capital*. 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019, p. 28.

No preço mínimo, há a fixação de valor monetário mínimo, como um piso limitador. Estabelece-se o preço com base nos custos e ainda uma margem de lucro, de modo a viabilizar ganhos aos agentes econômicos privados, o que, logicamente, deveria possuir como objetivo a implementação da soberania econômica nacional, a manutenção e ampliação da empresa de pequeno porte no sistema produtivo, a redução do desemprego, entre outros comandos da Constituição Econômica brasileira de 1988.

Outras espécies de controle de preços existem, tais como: preços máximos para um tipo de produto (medicamentos por exemplo) ou serviço; preços tabelados ou congelados, bem como os preços administrados como dos serviços públicos (transporte coletivos). Tais espécies de controle de preços não são objeto do trabalho, apesar de serem viáveis juridicamente, em face dos ditames constitucionais (artigos 24, I e V, 170 e 174 da Constituição da República de 1988), e de fazerem parte de nossa realidade presente e passada.

A noção de excepcionalidade geralmente diz respeito ao controle de preços por espécies outras e não que o preço mínimo, por exemplo o preço congelado e tabelado. Isso na atualidade.

Nota-se, enfim, que, em todas as suas espécies amparadas nos fundamentos da Constituição Econômica, o controle de preços torna-se possibilidade de intervenção estatal no domínio econômico, com foco na limitação do poder econômico privado, na defesa do consumidor, bem como das liberdades de iniciativa e de concorrência, da empresa de pequeno porte e da propriedade privada.

Ao considerar especificamente o café, percebe-se que a valorização econômica era alta mesmo antes da sua chegada em terras brasileiras. A bebida dele produzida tinha boa aceitação.

Dois fatores podem ser apontados como determinantes para o primeiro sucesso comercial no Brasil: a transferência da família real, o que permitiu a abertura dos portos ao comércio e atraiu estrangeiros já habituados com a cultura cafeeira; a abertura dos portos dos Estados Unidos da América aos produtos do Brasil²⁵.

Estima-se que em 1806 já existiam no Rio de Janeiro e arredores cerca de um milhão de pés de cafés plantados, sendo já elemento significativo na balança das exportações brasileiras. De sua produção, daí por diante, dependeria o crédito do Estado, ou seja, a própria existência do país como nação independente.²⁶

²⁵ SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL. *Café do Brasil*. Distrito Federal: [s.l.], [s.d.], p. 32. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/cafe-do-brasil.pdf Acesso em 20 mai. 2022.

²⁶ SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL. *Café do Brasil*. Distrito Federal: [s.l.], [s.d.], p. 32. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/cafe-do-brasil.pdf Acesso em 20 mai. 2022.

[...] extraordinária expansão do café no Brasil teve início na época da independência. Foi tão rápida a disseminação das plantações, que em 1845 o país já colhia 45% da produção mundial. Já no início do século XIX, o café já era o maior artigo de exportação brasileiro, e os Estados Unidos consumiam mais de 50% da nossa produção. Ou seja, faz cento e cinquenta anos que o Brasil é, indiscutivelmente, o maior produtor mundial de café.²⁷

No ano de 1905, os preços internacionais sofrem significativa queda. A superprodução do café denunciava uma possível crise na economia do já Brasil República.

O Estado de São Paulo, diante disso, intervém no domínio econômico, estabelecendo a cobrança de uma taxa para cada saca de café destinada à exportação. O propósito era manter e valorizar o café produzido em suas terras²⁸.

Não muito depois, no ano de 1906, mais precisamente no dia 26 de fevereiro, os Presidentes dos três maiores Estados produtores de café (São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais), após reunião na cidade paulista de Taubaté, assinam um acordo chamado de Convênio de Taubaté, o qual, em maio do mesmo ano, teria suas resoluções aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Nele, definem o controle estatal da produção cafeeira no Brasil, por meio da política de valorização do café. Um dos pontos de destaque é a previsão da fixação de preços mínimos.

“Cumprir destacar que essa primeira política de valorização foi realizada pelos três Estados, sem intervenção direta do Governo Federal”²⁹.

O que se nota, no período, desde a política cafeeira instituída no ano de 1906, foi a sustentação do preço externo do café com atuação engajada dos governos federal e estadual. Para tanto, operou-se o mecanismo de compra e estocagem temporária do café excedente. Isso equilibrava a oferta e a procura pelo café, com alta repercussão no cenário internacional, considerando que o Brasil, no início do século XX, contava com cerca de 80% (oitenta por cento) de domínio na produção³⁰.

Uma segunda valorização ocorre no ano de 1917, “[...] em consequência das perturbações provenientes da guerra européia, quando então, novamente, são adquiridos três milhões de sacas para evitar queda nos preços”³¹.

²⁷ SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL. *Café do Brasil*. Distrito Federal: [s.l.], [s.d.], p. 62. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/cafe-do-brasil.pdf Acesso em 20 mai. 2022.

²⁸ SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL. *Café do Brasil*. Distrito Federal: [s.l.], [s.d.], p. 69. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/cafe-do-brasil.pdf Acesso em 20 mai. 2022.

²⁹ VENANCIO FILHO, Alberto. *A intervenção do estado no domínio econômico: o direito público econômico no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Serviço de Publicações, 1968, p. 83.

³⁰ SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL. *Café do Brasil*. Distrito Federal: [s.l.], [s.d.], p. 69. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/cafe-do-brasil.pdf Acesso em 20 mai. 2022.

³¹ VENANCIO FILHO, Alberto. *A intervenção do estado no domínio econômico: o direito público econômico no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Serviço de Publicações, 1968, p. 83-84.

Tempos depois, como relata Venancio Filho, ocorre a terceira valorização, no ano de 1921, diante da nova crise que abateu a lavoura cafeeira. Esta, porém, foi realizada por parte do Governo Federal, “[...] através de emissão de quantias para a compra de quatro milhões e quinhentas mil sacas, com as quais se levanta o empréstimo externo de nove milhões de libras esterlinas [...]”³².

O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (“Lei de Usura”), típico exemplo de Direito Regulamentar Econômico, após o período de instabilidade política-econômica ocasionado pela Crise de 1929 e pela Revolução de 1930, disciplinou sobre juros nos contratos, o que também impactou na definição do preço do café à época e objetivou ainda “salvar” os cafeicultores endividados.

Ressalta-se, tempos depois, a criação do Instituto Brasileiro do Café, nos moldes da Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952 (“Lei do Café”), exemplo de Direito Institucional Econômico, a qual impulsionou a atuação estatal defensiva do preço do café, condicionado à concorrência da produção externa, inclusive.

Em destaque, também neste relato histórico, o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que exterioriza normas a respeito da fixação de preços mínimos e da execução das operações de financiamento, bem como da aquisição de produtos agropecuários, então recepcionado pela Constituição da República de 1988, sobretudo pelos artigos 170 e 174.

Pelo citado Decreto-lei, há definição anual de preços mínimos de diversos produtos agropecuários, como o café, por parte do Estado brasileiro: a fixação é feita pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), conforme proposta encaminhada pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); os preços serão, então, publicados por meio de portaria do Mapa, nos moldes de alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.775, de 2008.

A típica oscilação de preços dos produtos agrícolas, como o café – produto de alta volatilidade de preços, por fatores inerentes ao mercado agrícola e às alterações na economia mundial, à especulação, ao impacto climático³³, tem impulsionado no país, desde o final da década de 1960, a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

Na safra 2021/2022, de modo exemplificativo, como se adiantou na introdução, percebe-se a definição dos preços mínimos dos cafés arábica e conilon, por força da Portaria MAPA nº 77, de 7 de abril de 2021, com vigência de abril de 2021 a março de 2022, mas sem se atentar ao cenário pandêmico, à redução do poder aquisitivo dos consumidores, aos posteriores impactos das chuvas que assolaram boa parte das regiões produtoras.

³² VENANCIO FILHO, Alberto. *A intervenção do estado no domínio econômico: o direito público econômico no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Serviço de Publicações, 1968, p. 84.

³³ REGO, Bruna Reis; PAULA, Francisco Oliveira de. O mercado futuro e a comercialização do café: influências, riscos e estratégias com o uso de *Hedge*. *Revista do Curso de Administração*, PUC Minas, Poços de Caldas, v. 7, n. 1, mar.- jun. 2012, on-line. Disponível em: <https://www.pucpcaldas.br/graduacao/administracao/revista/artigos/v7n1/v7n1a1.pdf> Acesso em: 12 fev. 2022.

De acordo com a recente Portaria MAPA nº 419, de 30 de abril de 2022, o preço do café arábica, tipo 6, teve alta de 64,23%, passando a saca de sessenta quilos para R\$ 606,66 (seiscentos e seis reais e sessenta e seis centavos), de abril de 2022 a março de 2023. O café conilon, tipo 7, teve alta de 64,75%, passando para R\$ 434,82 (quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), de abril de 2022 a março de 2023³⁴.

Numa postura liberal como a retratada pela política atual do governo brasileiro, a falta de fixação de preços mínimos dos produtos, priorizando a oferta e a procura, com base na oscilação do dólar, ou a fixação de preço mínimo de modo isolado, não planejado, como o que se nota com o café, deixa a política agrícola desfocada dos ditames constitucionais.

Como exposto, há anos, o preço mínimo no setor cafeeiro evidencia o amparo estatal para redução dos riscos da produção e garantia de lucros de grandes produtores não mais que isso.

Outras intervenções estatais brasileiras em relação ao café

Além do controle de preços abordado no subtópico anterior, outras intervenções estatais frente ao café são visualizadas no Brasil.

Uma, de alcance nacional, revela-se em outubro de 1906, quando da criação da chamada Caixa de Conversão. Desde então, são definidas medidas para se manterem os empréstimos voltados à valorização do café.

O processo de formação das *commodities* está condicionado a uma série de fatores. O café é uma das mais antigas e importantes mercadorias comercializadas como *commodity*, por isso não foge à regra. Sua posição no mercado atravessou historicamente as mais diversas conjunturas econômicas, políticas e sociais, bem como diversos fenômenos naturais que tiveram efeito sobre o equilíbrio de oferta e demanda, resultando, por diversas vezes, em severas crises. Por isso, até o ano de 1929, o governo interferiu pontualmente no setor, como gestor da cultura cafeeira, mas sem criar uma política reguladoras de médio ou longo prazo.³⁵

Ademais, a maior confiança nas transações engatou uma perspectiva mais tendente a políticas duradouras, como a criação do Instituto de Defesa Permanente do Café, por força do Decreto nº 4.548, de 19 de junho de 1922. Logo seguiram-se as criações do Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café, o Instituto do Café do Estado de São Paulo e outros.

³⁴ CONSELHO NACIONAL DO CAFÉ. Preços mínimos do café passam dos 64% de aumento. *Pautas CNC*, 1º abr. 2022, *on-line*. Disponível em <https://cncafe.com.br/precos-minimos-do-cafe-passam-dos-64-de-aumento/> Acesso em 11 jun. 2022.

³⁵ SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL. *Café do Brasil*. Distrito Federal: [s.l.], [s.d.], p. 69. Disponível em <file:///C:/Users/Home/Downloads/cafe-do-brasil.pdf> Acesso em 20 mai. 2022.

Com a queda da Bolsa de Nova Iorque no ano de 1929, o setor cafeeiro sobre uma forte crise. A demanda pelo café diminui e, com isso, diminui o preço do café no cenário internacional e, obviamente, impactando na economia nacional dependente do café à época.

Não só economicamente o impacto é sentido.

A Crise de 1929 abriu brechas determinantes do ponto de vista político. Se antes a oligarquia dos cafeicultores de São Paulo exercia presença e domínio de ordem político-econômica no país, a queda promove tensões, a culminar na Revolução de 1930 e na Presidência da República assumida pelo gaúcho Getúlio Vargas, fortalecendo, assim, politicamente, outros Estados da federação, como da região Nordeste, o Rio Grande do Sul e até mesmo Minas Gerais.

No tocante ao café, destaca-se a intervenção estatal (Direito Institucional Econômico) com a criação do órgão regulador Conselho Nacional do Café – CNC, em conformidade com o Decreto nº 20.003, de 16 de maio de 1931.

De acordo com o artigo 11, § 3º, deste decreto, o CNC seria o mesmo Conselho constituído pelo Convênio dos principais Estados produtores, de 24 de abril daquele ano. Entre as atribuições, estava a unificação dos métodos e das normas entre os Estados produtores.

Mais adiante, tal órgão é extinto e se cria outro, o Departamento Nacional do Café – DNC, por força do Decreto nº 22.452, de 10 de fevereiro de 1933 estatal (ainda Direito Institucional Econômico). O foco era a unificação de medidas econômicas nos estados produtores, bem como de métodos empregados para o manejo, a produção, a distribuição e o consumo do café brasileiro.

O Decreto nº 23.553, de 5 de dezembro de 1933, cria o Serviço Técnico do Café, para fins de viabilizar assistência técnica que, de modo sistematizado, viabilizasse o aperfeiçoamento das práticas de cultivo e de beneficiamento do café.

No âmbito internacional também são identificadas, até a década de 1950, tentativas de conter as oscilações do preço do café.

O grande empecilho, porém, era a efetiva observância dos acordos firmados, tendo em vista que a maior parte dos países produtores e, mesmo, exportadores, não participava³⁶.

A criação do Bureau Panamericano do Café, em 1936, de outro lado, conseguiu mobilizar, de certo modo, os produtores americanos, impulsionou alguns acordos e funcionou como “fórum de troca de informações”³⁷.

³⁶ SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL. *Café do Brasil*. Distrito Federal: [s.l.], [s.d.], p. 71. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/cafe-do-brasil.pdf Acesso em 20 mai. 2022.

³⁷ SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL. *Café do Brasil*. Distrito Federal: [s.l.], [s.d.], p. 71. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/cafe-do-brasil.pdf Acesso em 20 mai. 2022.

Na segunda metade do século XX, outras terras brasileiras foram buscadas, como as do norte do Estado do Paraná, sem êxito, porém, em razão das geadas típicas na região. Avançaram-se, assim, para o sul do Estado de Minas Gerais, região em que até os dias atuais estão os principais polos produtores do café do Brasil³⁸.

Merece destaque ainda o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que, ao dispor sobre a organização da Administração Federal, estabelecer diretrizes para a Reforma Administrativa, cuidou do planejamento para a promoção do desenvolvimento econômico e social pátrio, com programas gerais, setoriais e regionais de duração plurianual. Logicamente, o café não escapa das políticas públicas naqueles tempos de ditadura civil-militar na nação.

Desde 1952, com a criação do Instituto Brasileiro do Café – IBC, passando pelo Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé, criado em 1986, pelo Comitê Brasileiro do Café – CBC, criado em 1991, e o Conselho Deliberativo de Política Cafeeira – CDPC, criado em 1996, as políticas cafeeiras empreendidas pelo Estado brasileiro tiveram o propósito de fomentar e reerguer a cultura do café. Em contrapartida, houve repercussão na definição do preço do café, na maior parte, pela definição de parâmetros e dados estatísticos claros, pelo fornecimento de suporte técnico, de incentivo à produtividade, competitividade e publicidade³⁹.

No ano de 1997, a criação do Consórcio Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento do Café – CBP&D/Café, e, no ano de 1999, a criação do Serviço de Apoio ao Programa Café – SAPC, impulsionam o planejamento e o desenvolvimento de pesquisas acerca da produção cafeeira⁴⁰.

Ainda hoje, encontram relevo a intervenção estatal na política agrícola cafeeira no Brasil.

Um terço da safra mundial é o que equivale, em média, a produção de café pátria, “[...] sendo que, 60% dessa produção é exportada. O Brasil possui cerca de 300 mil estabelecimentos que produzem café, dos quais 82% são voltados para cafeicultura familiar.”⁴¹.

Dentro do Direito Regulamentar Econômico, nos diversos normativos vigentes, podemos citar como principais:

a) O Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que exterioriza normas básicas sobre alimentos;

³⁸ SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL. *Café do Brasil*. Distrito Federal: [s.l.], [s.d.], p. 58. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/cafe-do-brasil.pdf Acesso em 20 mai. 2022.

³⁹ SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL. *Café do Brasil*. Distrito Federal: [s.l.], [s.d.], p. 72-73; 75. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/cafe-do-brasil.pdf Acesso em 20 mai. 2022.

⁴⁰ SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL. *Café do Brasil*. Distrito Federal: [s.l.], [s.d.], p. 75. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/cafe-do-brasil.pdf Acesso em 20 mai. 2022.

⁴¹ MARQUES, Isabella Reis et al. *Comparabilidade dos custos e preços na cultura do café arábica e conilon*. 4º Congresso UFU de Contabilidade, Uberlândia, 21 e 22 out. 2021, on-line. Disponível em: file:///C:/Users/Home/Desktop/contufu2021.completo0132.pdf Acesso em 13 fev. 2022.

b) A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que disciplina a respeito da agricultura orgânica;

c) A Resolução nº 277, de 22 de setembro de 2005, que aprova o regulamento técnico para café e outros produtos (cevada, chá, erva-mate e solúveis);

d) A Portaria nº 153, de 19 de maio de 2008, que define o quantitativo permitido nas embalagens para comercialização de café;

e) A Portaria nº 581, de 6 de agosto de 2009, que disciplina o pagamento de café, com parcelamento originário de operações de crédito do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé;

f) A Portaria nº 1.206, de 10 de dezembro de 2009, que cria comissão para acompanhamento da implementação das medidas de apoio à cafeicultura no Brasil.

Conclusão

O controle de preços sempre esteve presente na realidade econômica brasileira, sobretudo na produção e comercialização do café, por intermédio do Direito Regulamentar Econômico e do Direito Institucional Econômico, em qualquer uma das facetas do neoliberalismo.

Desde a independência política brasileira, aliás, a produção cafeeira é forte e presente na economia nacional.

Por ser produto de alta volatilidade de preços, em razão de fatores inerentes ao segmento agrícola e às alterações na economia mundial, como a especulação e as crises climáticas, conduzem, desde o final da década de 1960, a uma Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) no Brasil.

A intervenção estatal no setor, como se viu no desenvolvimento do artigo, revela-se das mais variadas formas, incluindo a fixação estatal de preço mínimo.

Numa perspectiva neoliberal de austeridade, na qual as liberdades econômicas, inclusive a de preços, seriam a premissa maior para o sistema produtivo, a lógica seguiria a não fixação de preços mínimos, priorizando a oferta e a procura.

A realidade da política econômica é, porém, a fixação de preço mínimo para o café, sem maiores preocupações com os ditames constitucionais da Constituição Econômica; a preocupação é maior com os lucros e a sobrevivência do setor.

A aquisição e o empréstimo, por exemplo, revelam um dos modos intervenção estatal quando o preço nas regiões produtoras fica abaixo do piso, por sua vez fixado pelo próprio Estado.

O poder público, muitas vezes, também adquire o excedente da produção agrícola, além de poder financiar o estoque.

Há anos, portanto, como resultados obtidos da pesquisa, nota-se o emprego do preço mínimo no setor cafeeiro do Brasil, com amparo estatal (intervenção no domínio econômico), tão somente para redução dos riscos da produção e garantia de lucros de produtores.

Mas, na linha do que foi destacado no artigo, é certo que existe a fixação de valor monetário mínimo, como um piso limitador. O preço é estabelecido com base nos custos de produção e ainda uma margem de lucro, de modo a viabilizar ganhos aos agentes econômicos privados.

Dessa forma, atentando-se para o problema, a hipótese e objetivo da presente investigação, como se pretende desenvolver em futuras pesquisas acerca da temática, conclui-se que a intervenção indireta do Estado brasileiro no domínio econômico, com a definição de preço mínimo do café, revela-se legítima se o objetivo desta definição for (e infelizmente não é, como visto no resgate histórico do preço mínimo do café), a observância dos comandos constitucionais, tais como da soberania econômica nacional, da manutenção e ampliação da empresa de pequeno porte no sistema produtivo, da redução do desemprego, entre outros comandos já citados, se considerarmos, especificamente, a vigente Constituição Econômica brasileira de 1988.

Também nos moldes do que foi acentuado, outras espécies de controle de preços (os preços máximos; os preços tabelados ou congelados; os preços administrados), embora não abordados diante da especificidade da pesquisa, encontram viabilidade jurídica segundo os ditames constitucionais (artigos 24, I e V, 170 e 174 da Constituição da República de 1988), e fizeram parte do cenário econômico brasileiro no passado (preços congelados e tabelados) ou até mesmo atual. (preços admirados e máximo).

Ademais, o preço mínimo, retratado pela fixação de um valor monetário mínimo, sendo, repita-se um piso limitador, é uma das espécies de controle de preços há muito empregado no Estado brasileiro e não somente em tempos de crise.

Diferentemente do que o neoliberalismo destaca, ou seja, uma suposta violação as liberdades econômicas, deve-se entender por controle de preços ações governamentais regulatórias dos preços, dentro do planejamento estatal setorial e/ou global, com observância da ideologia constitucionalmente adotada e das regras de Direito Econômico (em particular, as do equilíbrio e da indexação).

O controle de preços e de modo peculiar, o preço mínimo, uma vez utilizado de modo coerente e planejado, harmoniza-se com a livre iniciativa, à livre concorrência e ainda com a soberania nacional, a defesa do consumidor e a busca do pleno emprego, conforme estabelece a nossa Constituição Econômica de 1988.

Revela-se, enfim, como uma intervenção estatal indireta no domínio econômico, ou ainda chamada de Direito Regulamentar Econômico, admitida sobretudo pelos artigos 170 e 174 da Constituição Econômica brasileira.

Sua execução deve ocorrer de forma planejada pelo Estado, no intuito, entre outros, de limitar os abusos do poder econômico privado, viabilizando a livre iniciativa, a livre concorrência e a liberdade econômica, além de realizar, concomitantemente, a defesa do consumidor, a soberania econômica, a proteção do meio ambiente, a busca do pleno emprego etc.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito econômico: do direito nacional ao direitosupranacional*. Rio de Janeiro: Atlas, 2019 (recurso *on-line*).

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 226, out./dez. 2001, p. 187-212. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47240/44652>> Acesso em: 12 jun. 2020.

BERCOVICI, Gilberto. Dilemas da constituição econômica: homenagem ao centenário de Washington Peluso Albino de Souza. In: CLARK, Giovani; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Constituição econômica, direito econômico e direito comparado: estudos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza pelo centenário de seu nascimento*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2018, p. 39-52.

CLARK, Giovani. A ADI 1950: o voto aula do direito econômico. In COSTA, José Augusto Fontoura; ANDRADE, José Maria Arruda de. MATSUO, Alexandra Mery Hansen. *Direito: Teoria e Experiência*. Estudo em Homenagem a Eros Roberto Grau. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 429-451.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. Ideologia constitucional e pluralismo produtivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. Especial em memória do Prof. Washington Peluso..., pp. 265-300, 2013. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/P.0304-2340.2013vWAp265/307> Acesso 14 out. 2021.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. O direito econômico, o pioneirismo de Washington Peluso Albino de Souza e o desafio equilibrista: a luta histórica de uma disciplina entre padecer e resistir. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 73, p. 301-324, jul./dez. 2018. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1950/1842>>. Acesso 19 nov. 2020.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: Edufpi, 2020.

CONSELHO NACIONAL DO CAFÉ. Preços mínimos do café passam dos 64% de aumento. *Pautas CNC*, 1º abr. 2022. Disponível em <https://cncafe.com.br/precos-minimos-do-cafe-passam-dos-64-de-aumento/> Acesso em 11 jun. 2022.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*. 14.ed.rev.atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

IANNI, Octavio. *A ditadura do grande capital*. 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

LELIS, Davi Augusto Santana de. Ideologia constitucional e políticas públicas: uma crítica ao Novo Regime Fiscal. *Revista de Desenvolvimento e Políticas Públicas - Redepp*, Departamento de Economia da Universidade Federal de Viçosa, v. 1, n. 2, p. 143-153, 2017.

MARQUES, Isabella Reis et al. *Comparabilidade dos custos e preços na cultura do café arábica e conilon*. 4º Congresso UFU de Contabilidade, Uberlândia, 21 e 22 out. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Home/Desktop/contufu2021.completo0132.pdf> Acesso em 13 fev. 2022.

REGO, Bruna Reis; PAULA, Francisco Oliveira de. O mercado futuro e a comercialização do café: influências, riscos e estratégias com o uso de *Hedge*. *Revista do Curso de Administração*, PUC Minas, Poços de Caldas, v. 7, n. 1, mar.- jun. 2012. Disponível em: <https://www.pucpcaldas.br/graduacao/administracao/revista/artigos/v7n1/v7n1a1.pdf> Acesso em: 12 fev. 2022.

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL. *Café do Brasil*. Distrito Federal: [s.l.], [s.d.]. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/cafe-do-brasil.pdf Acesso em 20 mai. 2022.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 4.ed. São Paulo: LTr, 2003.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6.ed. 2.tiragem. São Paulo: LTr, 2017.

VENANCIO FILHO, Alberto. *A intervenção do estado no domínio econômico: o direito público econômico no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Serviço de Publicações, 1968.

Data de Recebimento: 15/08/2022

Data de Aprovação: 30/03/2023